CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

PROJETO DE LEI Nº 255 /2026

Institui a Política Municipal de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Albinismo – PMAISPA, no âmbito do Município de Salvador, estabelece diretrizes para a promoção, prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação e acompanhamento integral das pessoas com albinismo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Salvador, a Política Municipal de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Albinismo – PMAISPA, destinada a assegurar atenção integral, humanizada, equânime e contínua à saúde das pessoas com albinismo, em articulação com o Sistema Único de Saúde – SUS e com as políticas nacional e estadual existentes.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com albinismo aquela que apresenta distúrbio genético caracterizado por redução ou ausência de melanina, classificado no código E70.3 da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID, e suas revisões posteriores.

Art. 3º - A PMAISPA observará:
I – Os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS;
II – A universalidade do acesso;
III – A integralidade da assistência;
IV – A equidade;
V – A regionalização e hierarquização dos serviços;
VI – A descentralização político-administrativa;
VII – A participação da comunidade;
VIII – A preservação da autonomia e da dignidade da pessoa;
IX – A atenção humanizada;
X – O combate ao preconceito, à discriminação e à estigmatização;
XI – A promoção da igualdade de oportunidades;
XII – A participação das pessoas com albinismo e de suas entidades representativas na formulação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 4º - São objetivos da PMAISPA:
I – Garantir atenção integral à saúde das pessoas com albinismo;
II – Promover a identificação precoce das pessoas com albinismo;
III – Fortalecer a Atenção Primária à Saúde como porta de entrada e coordenadora do cuidado;
IV – Organizar o fluxo de atendimento entre os diferentes níveis de atenção;
V – Prevenir doenças e agravos associados ao albinismo;
VI – Prevenir, identificar e tratar precocemente lesões dermatológicas e câncer de pele;
VII – Assegurar acompanhamento oftalmológico periódico e especializado;
VIII – Promover a prevenção, avaliação e tratamento da baixa visão e da fotofobia;
IX – Ampliar o acesso a tecnologias assistivas, quando clinicamente indicadas e conforme os protocolos do SUS;
X – Facilitar o acesso aos insumos destinados à proteção da pele contra a radiação ultravioleta, observados os protocolos e normas do SUS;
XI – Promover ações de educação em saúde;
XII – Capacitar os profissionais da rede municipal de saúde;
XIII – Qualificar as informações epidemiológicas sobre a população com albinismo;
XIV – Estimular a participação social;
XV – Promover a articulação entre saúde, educação, assistência social, direitos humanos e demais políticas públicas necessárias à atenção integral.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES

Art. 5º - A PMAISPA será implementada de forma articulada com a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Albinismo, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas com Albinismo e a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde das Pessoas com Albinismo.

Art. 6º - São diretrizes da PMAISPA:
I – Organização de linha municipal de cuidado à pessoa com albinismo;
II – Identificação e acompanhamento da população com albinismo;
III – Acolhimento humanizado;
IV – Acompanhamento longitudinal pela Atenção Primária;
V – Encaminhamento regulado para atenção especializada;
VI – Prevenção e diagnóstico precoce dos agravos dermatológicos;
VII – Prevenção e acompanhamento das alterações oftalmológicas;
VIII – Promoção da proteção contra a exposição excessiva à radiação ultravioleta;

IX – Acesso aos serviços, insumos e tecnologias assistivas previstos nas políticas e protocolos do SUS;
X – Educação permanente dos profissionais de saúde;
XI – Produção e utilização de informações epidemiológicas;
XII – Participação social;
XIII – Articulação intersetorial;
XIV – Respeito à autonomia e às necessidades individuais de cada pessoa.

CAPÍTULO IV
DA ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE

Art. 7º - A rede municipal de saúde promoverá o acolhimento, a identificação, o acompanhamento, a prevenção, o diagnóstico, o tratamento e o encaminhamento das pessoas com albinismo, observadas as competências de cada nível de atenção do SUS.

Art. 8º - A Atenção Primária à Saúde deverá, observadas as normas e protocolos do SUS:
I – Identificar pessoas com albinismo;
II – Realizar o acolhimento e acompanhamento clínico;
III – Orientar sobre proteção solar;
IV – Acompanhar a saúde dermatológica;
V – Identificar alterações oftalmológicas;
VI – Realizar os encaminhamentos necessários;
VII – Acompanhar a continuidade do cuidado;
VIII – Orientar familiares e cuidadores;
IX – Registrar adequadamente as informações nos sistemas de saúde;
X – Promover ações de educação em saúde.

Art. 9º - O Município promoverá, por meio da rede própria, conveniada ou contratualizada do SUS, conforme disponibilidade assistencial e protocolos vigentes, o acesso das pessoas com albinismo a:
I – Atendimento dermatológico;
II – Atendimento oftalmológico;
III – Exames necessários ao acompanhamento;
IV – Diagnóstico e tratamento de lesões dermatológicas;
V – Acompanhamento da baixa visão;
VI – Avaliação e tratamento da fotofobia;
VII – Tecnologias assistivas ópticas e não ópticas;
VIII – Demais especialidades necessárias à atenção integral.

Art. 10 - As ações de prevenção e enfrentamento do câncer de pele deverão priorizar:
I – Orientação sobre exposição solar;

II – Educação para o autocuidado;
III – Proteção contra a radiação ultravioleta;
IV – Identificação precoce de lesões suspeitas;
V – Encaminhamento para avaliação dermatológica;
VI – Tratamento e acompanhamento dos casos diagnosticados;
VII – Acompanhamento periódico das pessoas em situação de maior risco;
VIII – Ações educativas destinadas aos familiares e cuidadores.

Art. 11 - O Município poderá promover, observados os protocolos clínicos, as normas sanitárias e a disponibilidade orçamentária e financeira, ações destinadas a facilitar o acesso das pessoas com albinismo a protetor solar e outros insumos de proteção contra a radiação ultravioleta, quando previstos nas políticas e protocolos assistenciais do SUS.

Art. 12 - O atendimento oftalmológico deverá contemplar, conforme indicação clínica:
I – Avaliação da acuidade visual;
II – Avaliação das alterações relacionadas ao albinismo;
III – Acompanhamento da baixa visão;
IV – Avaliação e acompanhamento da fotofobia;
V – Prescrição e acompanhamento de recursos ópticos;
VI – Prescrição e acompanhamento de recursos não ópticos;
VII – Encaminhamento para serviços especializados, quando necessário.

Art. 13 - O acesso às tecnologias assistivas destinadas à baixa visão e à fotofobia observará a avaliação individual, a indicação profissional, os protocolos clínicos e as normas do SUS.

CAPÍTULO V
DO CADASTRO, MAPEAMENTO E INFORMAÇÃO

Art. 14 - O Poder Executivo poderá promover o levantamento e o mapeamento das pessoas com albinismo atendidas ou identificadas na rede municipal de saúde, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 15 - O levantamento previsto no art. 14 poderá contemplar:
I – Faixa etária;
II – Território de residência;
III – Unidade de saúde de referência;
IV – Acompanhamento dermatológico;
V – Acompanhamento oftalmológico;
VI – Existência de baixa visão;
VII – Existência de fotofobia;
VIII – Utilização de tecnologias assistivas;

IX – Histórico de lesões dermatológicas;
X – Necessidade de acompanhamento por outras especialidades.

Art. 16 - As informações obtidas serão utilizadas para fins de planejamento, organização, avaliação e aperfeiçoamento das políticas públicas, vedada sua utilização para finalidade discriminatória.

Parágrafo único - O tratamento dos dados pessoais deverá observar a legislação aplicável, especialmente a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

CAPÍTULO VI
DA CAPACITAÇÃO E EDUCAÇÃO PERMANENTE

Art. 17 - O Município promoverá ações de capacitação e educação permanente dos profissionais da rede municipal de saúde para o atendimento das pessoas com albinismo.

Art. 18 - As ações de capacitação poderão abordar:
I – Características clínicas e genéticas do albinismo;
II – Identificação precoce;
III – Atenção dermatológica;
IV – Prevenção do câncer de pele;
V – Proteção solar;
VI – Atenção oftalmológica;
VII – Baixa visão;
VIII – Fotofobia;
IX – Tecnologias assistivas;
X – Acolhimento humanizado;
XI – Combate ao preconceito e à discriminação;
XII – Encaminhamento e regulação;
XIII – Registro das informações;
XIV – Direitos das pessoas com albinismo.

Art. 19 - O Município poderá promover campanhas de educação em saúde destinadas às pessoas com albinismo, familiares, cuidadores, profissionais de saúde e população em geral.

Parágrafo único - As campanhas poderão utilizar unidades de saúde, escolas, equipamentos públicos, meios de comunicação, plataformas digitais e outros instrumentos de informação disponíveis.

CAPÍTULO VII
DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL E DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL

Art. 20 - O Município estimulará a participação das pessoas com albinismo e de suas entidades representativas nos espaços de participação e controle social do SUS.

Art. 21 - A implementação da PMAISPA poderá ser articulada com as políticas municipais de:
I – Saúde;
II – Educação;
III – Assistência social;
IV – Direitos humanos;
V – Cidadania;
VI – Trabalho e emprego;
VII – Esporte e lazer;
VIII – Cultura;
IX – Proteção e defesa dos direitos das pessoas com deficiência, quando aplicável;
X – Outras políticas públicas relacionadas à promoção da qualidade de vida.

Art. 22 - O Município poderá estabelecer cooperação com:
I – Governo do Estado da Bahia;
II – Governo Federal;
III – Universidades;
IV – Hospitais e serviços especializados;
V – Instituições de pesquisa;
VI – Organizações da sociedade civil;
VII – Entidades representativas das pessoas com albinismo;
VIII – Organismos nacionais ou internacionais;
IX – Demais instituições públicas ou privadas, na forma da legislação aplicável.

CAPÍTULO VIII
DA LINHA MUNICIPAL DE CUIDADO

Art. 23 - A linha municipal de cuidado da pessoa com albinismo terá como porta de entrada preferencial a Atenção Primária à Saúde, sem prejuízo do acesso direto aos serviços de urgência, emergência ou atenção especializada quando clinicamente indicado.

Art. 24 - A linha de cuidado deverá promover, conforme a necessidade individual:
I – Acolhimento;
II – Identificação;
III – Avaliação clínica;
IV – Acompanhamento dermatológico;

V – Acompanhamento oftalmológico;
VI – Prevenção do câncer de pele;
VII – Avaliação da baixa visão;
VIII – Avaliação da fotofobia;
IX – Acesso a tecnologias assistivas;
X – Acompanhamento dos casos diagnosticados;
XI – Encaminhamento para outras especialidades;
XII – Continuidade e coordenação do cuidado.

Art. 25 - O Município poderá estabelecer fluxos e protocolos assistenciais destinados a orientar as unidades da rede municipal quanto ao atendimento das pessoas com albinismo.

Parágrafo único - Os fluxos previstos no caput poderão ser atualizados conforme evidências científicas, protocolos do SUS e pactuações interfederativas.

CAPÍTULO IX
DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 26 - O Poder Executivo poderá estabelecer indicadores para monitoramento e avaliação da PMAISPA.

Art. 27 - Poderão ser utilizados, entre outros, os seguintes indicadores:
I – Número de pessoas com albinismo identificadas;
II – Número de pessoas acompanhadas pela Atenção Primária;
III – Consultas dermatológicas realizadas;
IV – Consultas oftalmológicas realizadas;
V – Exames realizados;
VI – Casos de lesões dermatológicas identificados;
VII – Casos encaminhados para atenção especializada;
VIII – Pessoas acompanhadas por baixa visão;
IX – Pessoas acompanhadas por fotofobia;
X – Acesso a tecnologias assistivas;
XI – Ações de capacitação realizadas;
XII – Campanhas educativas realizadas;
XIII – Ações de prevenção do câncer de pele;
XIV – Acesso aos insumos previstos nos protocolos do SUS;
XV – Avaliação da satisfação dos usuários.

Art. 28 - Os resultados do monitoramento poderão subsidiar a elaboração e atualização do Plano Municipal de Saúde, da Programação Anual de Saúde e dos demais instrumentos de planejamento do SUS.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

CAPÍTULO X
DO PLANO MUNICIPAL DE AÇÕES

Art. 29 - Fica instituído o Plano Municipal de Ações da Política Municipal de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Albinismo – PMAISPA, constante do Anexo I desta Lei.

Art. 30 - O Plano Municipal de Ações estabelecerá prioridades, ações, metas e indicadores para orientar a implementação progressiva da PMAISPA, observadas as competências municipais, as pactuações do SUS e a disponibilidade orçamentária e financeira.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E FINAIS

Art. 31 - As ações decorrentes desta Lei poderão ser incorporadas aos instrumentos municipais de planejamento e orçamento, especialmente ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias, à Lei Orçamentária Anual, ao Plano Municipal de Saúde e à Programação Anual de Saúde, observada a legislação aplicável.

Art. 32 - A implementação desta Lei observará:
I – A Constituição Federal;
II – A legislação do Sistema Único de Saúde;

III – A Lei Federal nº 15.140, de 28 de maio de 2025;
IV – A Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas com Albinismo;
V – A Política Estadual de Atenção Integral à Saúde das Pessoas com Albinismo;
VI – A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;
VII – As normas, protocolos e diretrizes assistenciais vigentes;
VIII – As competências administrativas dos entes federativos.

Art. 33 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, podendo ser suplementadas, quando necessário, nos termos da legislação vigente.

Art. 34 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Salvador, 19 de agosto de 2026

ALEX ALEMÃO
Vereador DC

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

O projeto institui a PMAISPA para organizar, no âmbito municipal, a atenção integral às pessoas com albinismo, em consonância com o SUS e com as políticas nacional e estadual.

As pessoas com albinismo apresentam maior vulnerabilidade à radiação ultravioleta e alterações oftalmológicas relevantes, exigindo atenção contínua e especializada.

A proposta está alinhada à Lei Federal nº 15.140/2025, à Lei nº 8.080/1990 e à legislação estadual, reforçando a atuação municipal na organização da rede de atenção à saúde.

A PMAISPA estrutura linha de cuidado, ações de prevenção, capacitação profissional, participação social e monitoramento, sem criação de estruturas administrativas novas, respeitando as competências do Executivo e a organização do SUS.

Diante da relevância sanitária e social da matéria, sua aprovação representa avanço na proteção e promoção da saúde das pessoas com albinismo no Município de Salvador.

Salvador, 19 de agosto de 2026

ALEX ALEMÃO
Vereador DC